# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Estado do Paraná

Projeto de lei n.o 24/73.-

Súmula: Aprova o novo CÓDIGO TRIBUTÁRIO do municipio de Cambará, Pr.-

CÂMARA MUNICIPAL
Encaminha-se a Ordem do dia da próxima sessão
em 26 de Nov. de 1973.
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

Relator: Vereador Ronaldo Rebelato.-

Parecer:

Somos de parecer que o projeto de lei nº. 24/73, deve ser aprovado, por ser de grande importancia para o municipio.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 26-nov-1973.

Comissão de Justiça

Ronaldo Rebelato

João Rodrigues Ferreira

Comissão de Finanças

João Rodrigues Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA'
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
Encaminha-se as comissões de Justiça e de Finanças
em 19 de Novembro de 1973.
PRESIDENTE
SECRETÁRIO
Ronaldo Rebelato

PROJETO DE LEI Nº. 024/73

SÚMULA.- Aprova o "NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO" do Município de Cambará.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO D O PARANÁ, DECRETOU, e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º.- Fica aprovado o "NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO" do Município de Cambará, constante de 38(Trinta e oito) fôlhas.

Art. 2º.- Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1.974.

Gabinete do Prefeito Municipal da cidade de Cambará, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 1.973.

= Mário Conselvan =
= PREFEITO MUNICIPAL =

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARA
ESTADO PARANÁ

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

## LIVRO PRIMEIRO

## Do Sistema Tributário Municipal

### TÍTULO 1

### CAPÍTULO ÚNICO

### Disposições Preliminares

Art. 1º- Êste código disciplina a atividade tributária do município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Parágrafo único- As normas dêste código aplicam-se ás relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio município.

Art. 2º- O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I- impostos:
- a) predial urbano;
- b) territorial urbano;
- c) sôbre serviço.

II- taxas:
- a) pelo exercício do poder da polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divididveis.

III- contribuição de melhoria.

Parágrafo único- A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

### TÍTULO II

### Dos Impostos

### CAPÍTULO I

### Do Impôsto Territorial Urbano

Art.3º- O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil do terreno situado nas áreas urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único- Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art.4º - A base de cálculo do impôsto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acôrdo com o artigo 11.

Art.5º- A alíquota do impôsto territorial urbano é de 1% da base de cálculo.

CAPÍTULO 11

Do,Impôsto Predial Urbano

Art.6º- O fato gerador do impôsto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas ha área urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º- O impôsto não incidirá sôbre construção em andamento.

§ 2º- O impôsto incidirá sôbre construção interditada, sôbre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º- O impôsto incindirá independentemente da concessão ou não de " habite-se", a contar do término da construção.

Art. 7º- A base de cálculo do impôsto predial urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acôrdo com o art. 11.

Art. 8º- A alíquota do impôsto predial urbano é de 1% da base de cálculo.

CAPÍTULO 111

Das Disposições Comuns aos Impôstos Imobiliários

Art. 9º- A lei fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação desta área.

Parágrafo único- Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subse - quente.

Art. 10- Considera-se área urbanizável aquela assim definida em lei.

Art. 11- O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta de valôres do cadastro imobiliário municipal.

Art. 12- O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 13- O débito decorrente dos impostos territorial e / predial urbanos é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º- São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, á falta de notícias dêstes, o possuidor, / á época do lançamento, salvo se exibir certidão negativa em nome de seu entecessor.

§ 2º- Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do regristro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada da certidão negativa.

CAPÍTULO 1V

Do Imposto sôbre serviços

Art. 14- O fato gerador do imposto sôbre serviço é a prestação onerosa ou gratuíta de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

1- médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletri- / cidade médica e congêneres;

11- hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso;

111- advogados, solicitadores e provisionados;

1V- agentes de propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares,

tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V- engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisa - gistas e congêneres;

VI- serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;

VII- contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII- barbeiros, cabelereiros, manicuras, pedicuras e congêneres; intituto de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX- serviços de transportes urbano ou rural, de cargas, ou de passageiros estritamente de natureza municipal;

X- serviços de diverssões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diverssões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias.

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres, exceto o fornecimento, no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem a cobrança de ingressos;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingressos ou partiçipação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de / estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f) execução de mùsica por executantes individuais ou / em cònjunto ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI- agências de turismo, passeios, excurssões; guias turísticos e intérpretes;

XII- agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, de compra e venda de bens mòveis ou imòveis, de serviços pessoais de quaçquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento-corretagem ou intermediação de títulos ou de valôres mobiliários / praticados por instituição que dependa de autorização federal;

XIII- organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, / mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV- organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV- propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário ( exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveiss ao público, inclusive por / meio de transmisão telefônica, radiofônica ou telewisonada / e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI- datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII- elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVLII-locação de bens móveis;

XVX- locação de espaço em bens imóveis, a titulo de hospedagem;

XX- armazéns-gerais, armazéns-frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga e descarga, arrumação e / guarda dos bens do depósito;

XXI- hospedagens em hotéis, pensões e congêneres, / exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras / mercadorias,quando não incluídas no preço da diária ou / mensalidade;

XXII-administração de bens ou de negócios;

XXIII-lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV-emprêsas limpadoras;

XXV-ensino de qualquer grau e natureza;

XXVI-alfaiates, costureiras e congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII-tinturarias e lavanderias;

XXVIII-estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas; fotolitografia;

XXIX-venda de bilhetes de loteria.

Art.15- Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou emprêsa prestadora de serviço constante da lista do artigo anterior.

Art.16- O impôsto incindirá sôbre todos os serviços prestados na áreadodo Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.

Art. 17- A base de cálculo será preço do serviço.

Parágrafo único- A base de cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente da praça ou, se se tratar de serviço tabelado pela SUNAB ou órgão congênere, o preço da tabela vigente á data do fato gerador.

Art. 18- A alíquota do impôsto sôbre serviço será:

I- para os serviços dos itens: I-II-III-IV-V e VII da lista, de 200% sôbre o salário mínimo.

II- para os serviços do item: VIII, da lista, de 50% do salário mínimo.

III- para os serviços dos itens: VI=XI á XXIX, dalista, de 2% sôbre a Renda Bruta.

Art.19- Quando se tratar de prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sôbre o salário mínimo [redacted] vigente na região:

I- profissionais liberais: advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas, e outras profissões de nível universitário ..... 200%

II- contadores, desenhistas, despachantes, decoradores ..... 200%

III- corretores e outros intermediários de negócios.100%

IV- barbeiros e cebeleriros ..... 50%

V- demais profissões .....100%

Parágrafo único- As sociedades civis, contituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu impôsto calculado com base na alíquota do item I, multiplicada pelo número de

seus sócios componentes.

TÍTULO III

Das Imunidades e Isenções

CAPÍTULO I

Das Imunidades e suas Consequências

Art.20- A imunudade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art.21- São imunes aos impostos predial e territorial urbanos os imóveis de propriedade da União e do Estado

Parágrafo único- Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Art.22- São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do artigo 14 do Código Tributário Nacional:

Art.23- A imunidades não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deferes acessórios.

CAPÍTULO II

Das Isenções

Art.24- São isentos os imóveis cedidos gratuítamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art.25- São também isentos por cinco anos os prédios urbanos com menos de $25m^2$ de área construída, desde que o / terreno respectivo tenha menos de $200m^2$.

Art.26= Gozam de reduçaõ dos impostos imobiliários os loteadores que, obedecendo á legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, tais como:

I- rêde de água ..... 20%
II- rêde de esgotos ..... 20%
III- galerias de águas pluviais ..... 15%
IV- pavimentação ..... 15%
V- guias e sarjetas ..... 10%

§ 1º- A redução será proporcional á extensão da testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 15 anos, nos casos dos itens I e II, e 10 anos nos / demais casos.

§2º- Esta redução será transmissível aos adquirentes.

Art.27- São isentos dos impostos imobiliários:

I- prédios ou terrenos cedidos gratuítamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, / nas mesmas condições, a intituições de ensino gratuíto;

II- prédios e terrenos pertencentes a sociedade ou intituições sem fins lucrativos, que se destinem a con - gregar classes patronais ou trabalhadoras como fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação social.

## T Í T U L O IV

## Das Taxas

### C A P Í T U L O I

### Disposições Preliminares

Art.28- As taxas municipais são:

I- de serviços;

II- pelo exercício do poder da polícia.

Art.29- As taxas de serviços são cobradas:

I- pela prestação de um serviço público municipal;

II- pela disponibilidade de um serviço público municipal;

III- cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;

IV- pelo uso de bem público.

Art.30- As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desen - volver atividades de vistoria, fiscalização, exame, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, / tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços e seu Fato Gerador

Art.31- São fatos geradores das taxas de serviços|

I- da taxa de expediente, o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis ;

II- da taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;

III- das taxas de colocação de guias e sarjetas; pavimentação; de calçadas e muros; de vigilância noturna; de / cemitério; de iluminação pública; de apreensão e depósitos de animais; de abate de gado; de guinchamento de veículos de numeração de prédios: a prestação do serviço;

IV- das taxas de remoção de lixo; de proteção contra incendio; de limpeza pública; de conservação de estradas; de retransmissão de TV: a disponibilidade de serviço;

V- das taxas de água e esgôto, a disponibilidade ou, cumulativamente, a disponibilidade e a prestação do serviço;

VI- das taxas de estacionamente em via pública; localização de bancas de jornais; barracas, quiosques e similares; de utilização extraórdinaria de bem público; de pedá-

gio: o uso de bens públicos.

C A P Í T U L O III

Das Taxas de Polícia e seu Fato Gerador

Art.32- As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

a) de publicidade

b) de fiscalização de elevadores

c) de fiscalização de veículos

d) de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos:

e) de outorga de "habite-se";

f) de tapumes;

g) de licença para funcionamento de estabelecimentos;

h) de licença para comércio em via pública;

i) de licença e fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal;

j) de licença e fiscalização de abate de aves;

l) de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular;

m) de permissão para exploração de serviço de transportes coletivo urbano;

Art.33- É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juízo expressivo dêsse poder.

## CAPÍTULO 1V

### Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviço.

Art.34- São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviço:

1- da taxa de expediente, o número de fôlhas:

uma fôlha- Cr$15,00

demais fôlhas- Cr$10,00 cada;

11- da taxa de certidões, o número de fôlhas:

uma fôlha- Cr$15,00

demais fôlhas- Cr$10,00 cada;

111- das taxas de:

a) colocação de guias, o metro linear a Cr$5,00

b) colocação de sarjetas, o metro linear a Cr$5,00

c) de pavimentação, o metro quadrado a Cr$10,00

d) calçadas, o metro quadrado a Cr$5,00

e) muros, o metro quadrado a Cr$5,00

f) vigilância noturna, o metro quadrado de terreno a Cr$5,00

g) cemitério, pelo:

| | Adulto | Menor |
|---|---|---|
| enterramento..... | Cr$15,00 | e 12,00 |
| transladação de ossos..... | Cr$25,00 | |

h) de iluminação pública, pelo padrão técnico:

1- iluminação comum e outras.....Cr$5,00 p/m

O valor unitário deve ser multiplicado pela testada do imóvel;

i) de apreensão de depósito de animais abandonados:

1- cachorros:.....3% do salário-mínimo;

2- bois, cavalos, burros etc. 5% do salário-mínimo;

j) de abate de gado, por cabeça:

1- bovino:.....5% do salário-mínimo;

2- suíno, caprino etc.....3% do salário- mínimo.

l) de guinchamento de veículos, 200% da taxa de fiscalização de veículos;

m) de numeração de prédios, Cr$10,00

lV- das taxas de:

a) remoção de lixo, por metro quadrado de área construída a Cr$5,00.

b) proteção contra incêndio, por metro quadrado de área construída a Cr$5,00.

c) limpeza pública, por metro linear de testada Cr$5,00.

d) retransmissão de TV, por unidade de receptor a..... Cr$40,00.

e) conservação de estradas:

1- devida pelos proprietários rurais, por alqueire Cr$20,00.

2- devida pelos propietários de veículos, 100% sobre a taxa de fiscalização de veículos;

V- das taxas de:

1- localização de bancas de jornais, por ano ..... Cr$261,60.

2- localização de bancas de ambulante, por período de 1 mês, Cr$261,60.

3- localização de quiosques em lugares públicos, por mês Cr$261,60

## CAPÍTULO V

## Das Bases de Cálculo e das Alíquotas das Taxas pelo Poder da Polícia.

Art.35- São alíquotas da:

a) taxa de publicidade, de acordo com a seguinte tabela:

| Espécie | Período | % sal.mín. |
|---|---|---|
| 1- publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos de | | |

| Espécie | Período | % sal.mín. |
|---|---|---|
| qualquer natureza..... | ano | 100% |
| 11- publicidade em: | | |
| a) interior de veículos, por veículo..... | ano | 20% |
| b) veículos destinados especialmente à publicidade, por veículo. | dia | 2% |
| c) cinema, por meio de projeção.. | dia | 1/2% |
| d) vitrines, para exposição de - quaisquer artigos..... | semestre | 5% |
| 111- placas ou painéis com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas..... | mês | 2% |
| 1V- placas ou tabuletas com letreiros, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais..... | mês | 3% |
| V- propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouro público..... | dia | 1% |
| V1-propaganda através de: | | |
| a) projeções em logradouro público..... | dia | 1% |
| b) faixas ou cartazes..... | dia | 1% |
| c) taxa de licença e fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos, de acordo | | |

com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

| Obras | % sal.mín. |
|---|---|
| 1- construções de: | |
| 1)casas ou edifícios até 2 pavimentos, por m2 de área construída..... | 0,3% |
| 2)casas ou edifícios de mais de 2 pavimentos, por m2 de área construída..... | 0,3% |
| 3)fachadas e muros, por metro linear..... | 0,5% |
| 4)marquises, cobertas e tapumes, por metro linear..... | 0,2% |
| 5)reconstruções, reformas e demolições por m2 ou linear..... | 0,3% |
| 11)- arruamentos: | |
| 1)com área até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2..... | 10% |
| 2)com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2. | 10% |
| 111- loteamentos: | |
| 1) com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município, por m2..... | 0,3% |
| 2) com área superior a 10.000 por m2..... | 0,3% |

d) taxa de outorga de habite-se, de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

1) Residência de madeira com menos de 65 m2 - isento.
2) Res. de Alvenaria c/ menos de 65 m2.....5%.
3) de 65 m2 até 99 m2.....10%.
4) de 100 m2 até 199 m2.....20%.
5) de 200 m2 até mais.....40%.

e) taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos, de acordo com as seguintes percentagens do salário-mínimo:

| Números de Empregados | % sal.mín. |
|---|---|
| com 1 empregado ..... | 10% |
| com 2 empregados ..... | 20% |
| com 3 empregados ..... | 50% |
| de 3 até 5 empregados ..... | 70% |
| de 5 até 7 empregados ..... | 100% |
| de 7 até 10 empregados ..... | 110% |
| de 10 até 15 empregados ..... | 160% |
| de 15 até 20 empregados ..... | 180% |
| de 20 até 30 empregados ..... | 200% |
| de 30 a mais empregados ..... | 300% |

Estabelecimento de compra e venda de cereais:

Alfafa, mamona e similares:

| | |
|---|---|
| com 1 empregado ..... | 60% |
| com 2 ou mais empregados ..... | 100% |

Estabelecimentos que exploram boates, cabarés e estabelecimentos congêneres:

| | |
|---|---|
| com espetáculos artísticos ..... | 200% |
| sem espetáculos artísticos ..... | 100% |

Estabelecimentos Bancários ..... 200%

Profissionais Liberais, artífices, oficinas e demais atividades exercidas individual..... 20%

Escritórios de contacto, de controle de vendedor, de orientação ou intermediários que não exerça atividades econômicas 50%

f) taxa de licença para comércio em via pública, por ambulante, por mês 100% do salário-mínomo;

g) taxa de licença e fiscalização de gado fora do matadouro municipal, por cabeça, a 5% do salário-mínimo;

h) taxa de licença e fiscalização de abate de aves, por cabeça 5% do salário-mínimo;

i) taxa de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular, por dia 2% do salário-mínimo;

j) taxa de concessão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano, por veículo, por mês 10% do salário-mínimo.

## TÍTULO V

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA.

Art. 36 -São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

I- só a lei pode criar tributos;

II- só a lei pode criar incidências, ampliá-las, restringí-las ou suprimí-las;

III- só a lei pode establecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos;

IV- só a lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;

V- só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;

VI- só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais;

VII- só a lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único- A lei pode autorizar o executivo a, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculodos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 37- Nas situações que se não possam solucionar pelas dis-

posições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 38- As leis tributárias entram em vigor trinta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravação tributária, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 39- Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 40- Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I- os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II- quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único- Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 41- As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

## CAPÍTULO II

## DOS REGULAMENTOS.

Art. 42- Mediante decreto, o prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º- O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º- O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º- O regulamento não poderá dispor sôbre matéria não trata-

da em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar as bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º- O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 43- Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único- As normas que devam ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão sempre veiculadas por decreto.

Art. 44- A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art. 45- A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 46- As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo único- Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

## CAPÍTULO III

## DA SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE.

Art. 47- São solidàriamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios, compossuidores ou comunheiros.

Art. 48- São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer a qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Art. 49- Os deveres, obrigações e direitos de contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

CAPÍTULO IV

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO.

Art. 50- É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º- O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao cadastro geral, pena de multa e determinação de ofício de seu domicílio.

§ 2º- O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário salvo se residir na área rural.

LIVRO SEGUNDO

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51- Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º- A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à

escrituração e contabilidade de arrecadação, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º- Também incumbe à Administração Tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3º- A distribuição de funções será feita na forma da lei orgânica da Administração Tributária.

Art. 52- O Prefeito remanejará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.

§ 1º- As funções de direção e chefia serão preferentemente exercidas por bacharéis em Direito ou à sua falta, por contadores.

§ 2º- É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interêsse fiscal.

§ 3º- O funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periòdicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Art. 53- Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária serão públicos.

Qualquer contribuinte terá direito a examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

Parágrafo único- Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 horas, sob pena de punição dos servidores que retardam esta execução.

Art. 54- A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que possível.

§ 1º- As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente 8 às 18 horas e aos sábados das 9 às 13 horas.

§ 2º- Haverá escala dos servidores, de modo a não se deixar de atender a nenhum contribuinte.

Art. 55- Serão punidos na forma de Lei Orgânica da Administração Tributária os servidores fiscais que ministrarem informações erradas, sonegarem-nas ou forem desidiosos ou desatentos com os contribuintes.

§ 1º- Será punido com a pena de demissão, depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se de critério da lei.

§ 2º- O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo, sob pena de demissão.

## TÍTULO II

## DO LANÇAMENTO

### CAPÍTULO I

### PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 56- São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela lei orgânica respectiva.

Art. 57- É passível de punição, de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 58- No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstâncias legalmente relevantes, base de cálculo, número da lei ou das leis que aplicar, os dados objetivosda matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará aaplicação da alíquota à base tributária, proce-

dendo aos cálculos previstos na lei.

Art. 59- São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 60- O lançamento dos tributos imobiliários será procedido por uma comissão de funcionários, à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios de valores.

Art. 61- Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso-recibo.

§ 1º- Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, à falta do contribuinte.

§ 2º- O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3º- Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer expedidora dos avisos-recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

Art. 62- Os lançamentos do impôsto territorial urbano e do impôsto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Art. 63- Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 64- A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo

aviso-recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 65- O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

Art. 66- Dentro do prazo de cinco anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a Administração Tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de êrro de fato.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS.

Art. 67- Os contribuintes de que cuidam os incisos VI- X1º a XXIV.- do art. 14 são obrigados a possuir:

I- motas fiscais de prestação de serviços;

II- livro de registro de talões de notas;

III- livro de mapas quinzenais de contrôle de expedição de notas;

IV- guias numeradas de recolhimento.

Art. 68- Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.

§ 1º- Ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

§ 2º- Ao cabo de cada quinzena serão tatalizadas no livro de mapas as importâncias correspondentes ao movimento da quinzena.

Art. 69- Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com modêlo e instruções constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

§ 1º- A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, nu

ma das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

§ 2º- O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

## TÍTULO III

## DOS DEVERES ACESSÓRIOS

### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 70- Toda pessoa sujeita ao Poder Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Art. 71- Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I- increver-se nos cadastros;

II- manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela lei;

III- exibir documentos e livros relacionados com fatos relacionados geradores;

IV- prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;

V- cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ( ou delas decorrentes).

Art. 72- Os contribuintes podem re querer a qualquer tempo as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo único- As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 73- O Município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 74- Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de reponsabilização pelo débito e seus acessórios do oficial do registro responsável.

Art. 75- Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 76- As instituições de que cuida o art. 27 prestarão declaração anual da qual constarão:

I- as modificações na sua direção;

II- as alterações estatutárias;

III- seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no regulamento.

Art. 77- Para gozar do direito de que trata o § 2º do art. 26, o adquirente ou compromissário comprador deverá requerê-lo em 30 dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Art. 78- Todo possuidor de aprelho de televisão deverá comunicar o fato ao fisco, por ocasião da aquisição ou da publica desta Lei.

Art. 79- Todo comerciante que vender aparelho de televisão deverá comunicar a quem o vendeu.

Art. 80- Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Art. 81- O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa e a uma sobretaxa, na forma deste código.

## TÍTULO IV

## DOS CADASTROS E DA PLANTA DE VALÔRES

## CAPÍTULO I

## DO CADASTRO GERAL

Art. 82- A Prefeitura manterá um cadastro geral:

I- dos veículos;

II- dos prestadores de serviços;

III- dos contribuintes em geral.

§ 1º- Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviço do Município deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntàriamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º- Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro geral será atualizado constantemente.

§ 3º- Os números cadastrais dos contribuintes, sempre que possível, serão os mesmos que os do CGC (Cadastro Geral dos Contribuintes) do Ministério da Fazenda.

Art. 83- O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

## CAPÍTULO II

## DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 84- A Administração Tributária organizará o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbana e urbanizável do Município.

§ 1º- Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º- Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o impôsto.

§ 3º- A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

§ 4º- Anualmente, no mês que for estabelecido no regulamento, serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

CAPÍTULO III

DA PLANTA DE VALORES E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 85- É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valôres imobiliários do Município, levando em conta:

a) localização;

b) área do terreno;

c) área construída;

d) equipamento urbano (guia, calçamento, água, esgôto iluminação, etc.);

e) proximidade de centros comerciais ou serviços públicos;

f) tipo da edificação e sua finalidade;

g) padrão de construção e sua idade.

§ 1º- Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valôres ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.

§ 2º- A Comissão de Valores decidirá em tese e fazendo abstração dos casos concretos.

Art. 86- Com base na planta de valores elaborada de acordo com os critérios supra referidos, uma comissão integrada por cinco funcionários fiscais e cinco contribuintes que não

tenham pertencido à Comissão de Valores procederá aos lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 87- A Comissão de Valores será composta de 10 (dez) membros, na seguinte forma:

I- três funcionários fiscais designados pelo prefeito; II- funcionários não ligados ao setor fiscal, também nomeados pelo Prefeito;

III- cinco representantes dos contribuintes, sendo:

a) 1 designado pela Associação Comercial;

b) 1 designado palas entidades sindicais patronais;

c) 1 designado palas entidades sindicais de empregados;

d) 1 designado pelo Rotary Club e Lions;

e) 1 engenheiro não funcionário designado pelo Prefeito;

§ 1º- As funções de membro da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º- O Executivo ouvirá obrigatòriamente a Comissão de Valôres, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

## TÍTULO V

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO I

### DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 88- Constituem infrações tributárias:

I- não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;

II- não possuir livros e papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;

III- negar-se a exibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;

IV- não escriturar livros no prazo ou escriturar com êrro ou omissão;

V- não omitir nota fiscal; emiti-lá com êrro; não escriturá-lá ou não possuir os talonários;

VI- deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável prestado:

VII- impedir, emberaçar ou dificultar a fiscalização;

VIII- não comunicar as alterações previstas no art. 76;

IX- fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;

X- não comunicar a posse ou venda de aparêlho de televisão;

XI- instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;

XII- exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a prévia obtenção do alvará de licença:

## C A P Ì T U L O II

### Das Multas

Art. 89- As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

a) nos casos dos incisos I,VIII e X do artigo 88, multa de 50% do salário mínimo;

b) nos casos dos incisos II,IV e V multa de 50% do salário mínimo;

c) no caso do incido VI, multa de 50% do salário mínimo;

d) nos casos des incisos III,VII e IX, multa de um salário mínimo;

e) nos casos dos incisos XI e XII, multa igual ao dôbro da taxa prevista para obtenção do alvará, licença ou autorização.

## C A P Ì T U L O III

### Da Reincidência

Art.90- O contribuinte terá o prazo de trinta dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Art.91- Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dôbro; na genérica, com 50% de acréscimo.

Paragráfo único- Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

Art. 92- Se, no mesmo processo, apura-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa / correspondente á infração mais grave.

Art. 93- Consider-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Art. 94- Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

## T Í T U L O VI

### Do Processo Tributário

## C A P Ì T U L O I

### Do Processo de Aplicação de Penalidades

Art. 95- Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura de processo para aplicação da multa respectiva, e se for o caso, cobrança do tributo devido com acréscimos legais.

Art. 96- O agente fiscal competente procederá ás diligências, investigações, exames e verificações do necessário e elabora-rá o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

a) nome e domicílio do infrator;

b) descriçao da infração;

c) disposições legais infringidas;

d) aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art.97- A pessoa implicará no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 dias para apresentar sua defesa.

Art.98- Feitas as provas requeridas e instruído o processo no prazo de trinta dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto da infração.

Art.99- Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo 15 dias para pagar, ou interpor recursso a Comissão competente.

Parágrafo único- A Comissão, organizada na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recursso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 100- O contribuinte será notificado da decisão da comissão, tendo o prazo de 10 dias para pagar a importância fixada pela Comissão.

Art. 101- O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das sobretaxas e demais tributos devidos.

## C A P Í T U L O  II

### Da Reconsideração e do Recurso

Art.102- O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá, no prazo de 15 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito

§1º - O pedido de recinsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

§2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias pagar ou interpor recurso de revisão.

§3º - Se a decisão for contrária ao fisco, o agente fiscal recorerá de ofício á Comissão de 2ª intância.

Art.103- O recurso de revisão ou o de ofício deverão ser apreciados pela Comissão competente na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, no prazo de 30 dias.

Parágrafo único- Notificado o contribuinte da decisão da Comissão terá prazo de dez dias para pagar.

## C A P Í T U L O  III

### Da Consulta

Art. 104- Os contribuintes poderão dirigir consultas á comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, sôbre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único- As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devem comter uma sugestão de solução.

Art.105- Não será recebida, consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art.106- A decisão, em resposta a consultas, é vinculante

para o fisco e para o contribuinte.

## C A P Ì T U L O  IV

### Da Restituição de Pagamento Indevido

Art.107- Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do / pagamento seja seu.

Parágrafo único- O interessado dirigirá petição fundamentada á Comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, a qual decidirá no prazo de sessenta dias, depois de ouvir os egentes fiscais competentes e produzidos as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

## C A P `I T U L O  V

### Da Mora e da Correção Monetária

Art. 108- Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora á razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se fôr interpôsto recurso previsto em lei,e tambem multa de 30% (trinta por cento).

Art.109- O Imposto poderá ser parcelado mensal, bimestral, trimestral e semestralmente. Desde que não pagas no vencimento sofrerão, as parcelas multas de 30%- ( trinta por cento), o / imposto pago integralmente com antecipação, terá um desconto de 10%

Art.110- Decorridos 30 dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

## C A P Í T U L O  VI-

### Das Sobretaxas

Art.111= Serão cobradas sobretaxas, no valor de 2%.... do

salário

salário mínimo:

I- pela inscrição de ofício no cadastro geral;
II- pela inscrição de ofício no cadastro imobiliário;

## D A  D Í V I D A  A T I V A

Contitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em / processo regular.

Para todos os efeitos legais considera-se a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos / fiscais por contribuinte.

Independentemente, porém do término do exercício finan-/ ceiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no Livro da Dívida Ativa Municipal.

O Município fará publicar, no seu orgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 ( trinta) dias subsequentes á inscrição e durante 5 ( cinco) dias á relação contendo:
I- nome dos devedores e enderêço relativo á dívida
II- origem da dívida, e seu valor.

Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatóriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II- a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV- a data em que foi inscrita;

V- o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, aos / débitos fiscais:

I- legalmente prescrito;

II= de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimem valor.

O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morted do devedor e a inexistência de bens, ouvidos / os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente a vista de guias em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbindo da cobrança judicial da dívida.

A partir da data da publicação da relação, começará a

cont:

fluir o prazo de 30 ( trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

I- o nome do devedor e deu endereço;

II- o número da inscrição da dívida;

III- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV-a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V- as custas judiciais.

Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e correção monetária.

Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário respónsavel obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispenssado.

O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o / montante qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

É solidáriamente respónsavel com o servidor, quanto á reposição das quantias relativas á redução, á multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade supeiror que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, / prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

Taxa de Conservação de Pavimentação

Art. 112- Fica criada a taxa de conservação de Pavimentação e Calçamento.

Será cobrado o valor gasto com a mesma, e é pago em 12 prestações mensais sem desconto ou antecipado com desconto de 10%.

Art. 113 - Este Código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1.974.

Edifício da Municipalidade de Cambará, em 19 de novembro de 1.973.

MÁRIO CONSELVAN
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
EST DO PARANÁ